



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026
(Do Sr. AMOM MANDEL)

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para estender expressamente as medidas protetivas de urgência às situações de violência doméstica e familiar em relações afetivas, independentemente de sexo ou identidade de gênero.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os mecanismos de proteção previstos na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, aplicam-se a toda pessoa em situação de violência doméstica e familiar, nos termos do art. 5º daquela Lei, independentemente de sexo ou identidade de gênero da vítima, em conformidade com a interpretação fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Mandado de Injunção nº 7.452/DF.

Art. 2º Serão garantidas às vítimas abrangidas por esta Lei as medidas protetivas de urgência, os mecanismos processuais e os instrumentos de proteção previstos na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, sempre que configurada situação de violência doméstica ou familiar.

Art. 3º Os órgãos de segurança pública, saúde, assistência social e justiça poderão promover capacitação técnica de seus profissionais para o adequado atendimento das vítimas de violência doméstica e familiar abrangidas por esta Lei, observados os princípios da dignidade da pessoa humana, proteção integral da vítima e sigilo das informações.

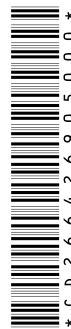
Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD266426905000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel

Apresentação: 17/07/2026 18:22:29.677 - Mes

PL n.4234/2026





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM

Apresentação: 17/07/2026 18:22:29.677 - Mes

PL n. 4234/2026

Art. 4º Os órgãos de segurança pública, unidades especializadas de atendimento, defensorias públicas e serviços de assistência social deverão adotar fluxos e procedimentos voltados à garantia de atendimento adequado às vítimas abrangidas por esta Lei, assegurando respeito à identidade civil, ao nome social quando aplicável e à proteção das informações pessoais.

Art. 5º A implementação desta Lei observará o disposto nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, com estimativa de impacto orçamentário-financeiro e indicação da fonte de custeio quando houver criação ou expansão de despesa.

Art. 6º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor noventa dias após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal estabelece, em seu art. 226, § 8º, o dever do Estado de criar mecanismos destinados a coibir a violência no âmbito das relações domésticas e familiares. No mesmo sentido, a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, consolidou importante sistema de proteção voltado ao enfrentamento da violência doméstica e familiar, prevendo instrumentos processuais e medidas protetivas de urgência destinados à preservação da integridade física, psicológica e patrimonial das vítimas.

Entretanto, a ausência de previsão legislativa expressa acerca da aplicação desses mecanismos protetivos a determinadas configurações de relações afetivas e familiares gerou controvérsias interpretativas e tratamento desigual entre vítimas em situações semelhantes. Diante desse cenário, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Mandado de Injunção nº 7.452/DF, reconheceu a possibilidade de aplicação da Lei Maria da Penha às situações de violência doméstica e familiar

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD266426905000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

Apresentação: 17/07/2026 18:22:29.677 - Mes

PL n.4234/2026

independentemente do sexo ou identidade de gênero da vítima, visando assegurar proteção efetiva e uniformidade na tutela estatal.

A presente proposição busca conferir segurança jurídica e uniformidade legislativa à matéria, incorporando expressamente ao ordenamento jurídico entendimento já consolidado pelo Supremo Tribunal Federal. O objetivo do projeto é evitar interpretações divergentes, ampliar a efetividade das medidas protetivas e assegurar tratamento isonômico às vítimas de violência doméstica e familiar em diferentes contextos relacionais, fortalecendo a atuação preventiva e protetiva do Estado.

A proposta também contribui para o aprimoramento institucional dos serviços públicos de atendimento às vítimas, permitindo maior padronização de procedimentos, capacitação técnica de profissionais e aperfeiçoamento dos fluxos de acolhimento e proteção. Trata-se de medida voltada à efetividade do sistema de combate à violência doméstica, à proteção da dignidade humana e à garantia de acesso adequado aos instrumentos legais já existentes.

Diante da relevância jurídica e social da matéria, solicito o apoio dos nobres pares para aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado AMOM MANDEL
(REPUBLICANOS/AM)

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD266426905000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel

